



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: OTU5ODQ=

Número / Ano

4137/2023

Data / Horário

04/07/2023 - 15:18

Assunto

Impugnação Pregão Presencial 07/2023

Interessado(a)

iFood Benefícios

Natureza do Processo

Administrativo

Tipo de Documento

LICITAÇÃO/COMPRAS

Número de Páginas

46

Recebido por:

sueli

Chave de Acesso

2d6624d3-b45b-4f8d

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO EDITAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023 - Processo nº 3765/2023

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023 (“Edital”), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o edital, observamos que há regras que ferem a legislação:

“7.3.2. DO EMPATE REAL:

7.3.2.1. Caso ocorra empate real entre duas ou mais licitantes e uma delas seja ME ou EPP, o objeto será considerado arrematado pela respectiva ME ou EPP em decorrência de preferência expressa prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123/06 e na Lei nº 8.666/93.

7.3.2.2. Considera-se empate real aquele em que as propostas apresentadas são matematicamente iguais.

7.3.2.3. Na situação de empate real, caso haja mais de uma ME ou EPP, serão aplicados, entre elas, os critérios de desempate previstos no item 7.3.3.

7.3.2.4. Caso não haja ME ou EPP, serão aplicados os critérios de desempate previstos no item 7.3.3 entre todas as licitantes que estejam em situação de empate real.

7.3.3. DO DESEMPATE:

7.3.3.1. Nos casos de empate real, previstos no subitem 7.3.2.3 e no subitem 7.3.2.4, serão adotados, na sequência em que se encontram, os seguintes critérios:

- a) Será considerada arrematante a licitante que comprovar o cumprimento:
 - a.1) produzidos no País;



- a.2) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- a.3) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- a.4) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação,
- a.4.1) A comprovação prevista na alínea a.4 será efetivada mediante apresentação de Certidão de Contratação Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A apresentação de tal certidão será solicitada pelo Pregoeiro em sessão pública com prazo máximo de 01 (um) dia útil para seu envio.
- b) sorteio:
- b.1) O sorteio em função do empate entre as empresas participantes do certame, seguirá os seguintes procedimentos:
- b.2) Será realizado na sede da Câmara Municipal de Jundiaí, na data da sessão pública da abertura das propostas, com a participação presencial de todos os licitantes;
- b.3) O sorteio ocorrerá independentemente da presença dos licitantes;
- b.4) A sessão de sorteio será realizada e conduzida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio;
- b.5) Aberta a sessão de sorteio, os nomes das licitantes cujas propostas restarem empatadas serão registrados em papéis individuais, com formatação idêntica, lidos e demonstrados para todos os presentes, dobrados de forma similar e colocado em uma Urna;
- b.6) Será sorteado um papel por vez, registrando-se a classificação em ordem crescente, de modo que o primeiro papel retirado corresponderá à 1º colocada e assim sucessivamente;
- b.7) A relação da ordem de classificação será disponibilizada em ata a ser assinada por todos os licitantes presentes na sessão pública e posteriormente divulgada no sítio da Câmara Municipal de Jundiaí.
- 7.3.4. Havendo uma única proponente ou tão somente uma proposta válida, o Pregoeiro poderá decidir, justificadamente, pela suspensão do pregão, inclusive para melhor avaliação das regras editalícias, das limitações de mercado, envolvendo quaisquer outros aspectos pertinentes e o próprio preço cotado, ou pela repetição do pregão ou, ainda dar prosseguimento ao Pregão, hipótese que obrigatoriamente deverá decidir motivadamente pela negociação, condicionado, em todas as hipóteses, à inexistência de prejuízos ao órgão licitante.”

Da leitura do item acima descrito entende-se que havendo empate real, a Câmara promoverá sorteio apenas entre as licitantes declaradas como EPP e/ou ME, em total desalinhamento com a legislação, criando no momento da sessão critério de desempate não previsto legalmente, como veremos mais adiante.

II – DO MÉRITO

Em que pese o extremo zelo do Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, assim como na condução do certame, ao observar o instrumento convocatório observam-se que há itens que contrariam o ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, os



critérios legais para a promoção de desempate de propostas comerciais, gerando situação de nulidade.

Tal situação de nulidade está presente quando se há previsão no edital que se realize sorteio apenas entre as licitantes enquadradas como Microempresas e/ ou Empresas de Pequeno Porte.

Neste sentido, observa-se que o artigo 44 da Lei Complementar 123 de 2006, foi erroneamente aplicado ao processo, uma vez que, como demonstraremos, a legislação não traz qualquer disciplina para a aplicação do empate real, pelo contrário, a citada Lei, apenas torna obrigatória a aplicação do critério de desempate em casos de empate ficto, fixando inclusive percentuais máximas de oferta final com possibilidade de cobertura de lances aplicáveis à situação.

A situação de empate real neste caso é advindo da aplicação das regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador que proíbe a oferta de taxa de administração negativa, corroborando com o cadastro por todas as licitantes, de taxa 0%, impossibilitando assim, qualquer outra oferta de lances.

Elucidando melhor, entraremos o regramento trazido com a Lei Complementar 123/06, abaixo faremos a transcrição completa do artigo 44, da Lei Complementar, para que se entenda a sistemática adotada pela legislação, quando trata da concessão do direito de preferência às empresas de pequeno porte e microempresa. Vejamos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais **ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”
(grifamos)

Ocorre que pela leitura completa do art. 44, citado, em conjunto com o seus parágrafos, observa-se que o empate referenciado no *caput* do artigo diz respeito ao conhecido **empate ficto**.

Neste empate (empate ficto), é conferido às ME e EPP a possibilidade de apresentarem uma nova proposta, em que se pode permitir a apresentação de mais um lance para obterem a vitória do certame.

Essa faculdade somente é conferida quando a proposta comercial seja igual ou superior a 10% (nas modalidades tradicionais) ou 5% (no Pregão) em relação à primeira classificada.

Dito de outro modo, o denominado EMPATE FICTO permite que as ME e EPP, dentro das margens adotadas na referida lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora.



Da interpretação da norma supracitada, é possível observar que é conferido o direito de preferência a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, **desde que seu preço fique em torno de 10% ou 5%** (dependendo da modalidade da licitação escolhida pelo órgão), acima do valor da empresa vencedora.

Ressalte-se que o próprio artigo 45 do mesmo diploma legal, traz as regras procedimentais caso fosse possível a aplicação do artigo 44, ou seja, empate ficto (propostas com percentuais de 5% a 10% superiores. Vejamos:

“Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.” (grifos nossos)

Da leitura do inciso segundo, não há dúvidas de que a empresa enquadrada como EPP ou ME, que terá o benefício de ofertar o último lance, que **obrigatoriamente**, deve ser inferior ao lance da vencedora não enquadrada e como EPP ou ME.

A legislação complementar **não traz qualquer outra forma de aplicação do critério de desempate**, de modo que não há respaldo legal ou mesmo no instrumento convocatório que determine a realização de sorteio apenas entre as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas.

A única previsão contida em toda a Lei Complementar 123/2006 quanto ao sorteio refere-se única e exclusivamente a ordenação das empresas enquadradas na margem prevista no artigo 44, e que estiverem empatadas entre si, realizando o sorteio **com a única finalidade de definição qual poderá ofertar novo lance**. Vamos transcrever o inciso da Lei para elucidar a explicação:



“III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.”

Ainda que houvesse qualquer descrição no instrumento convocatório quanto a esta hipótese, o processo de contratação pública estaria integralmente maculado, haja vista que **a Administração Pública tem o dever de agir única e exclusivamente em obediência à legislação, não podendo de forma alguma, criar regras para aplicação em seus certames, não existentes no ordenamento jurídico.**

É de suma importância pontuar, que o assunto abordado no presente recurso não está inserido no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, haja vista que assim não foi previsto pela legislação. Sendo estritamente proibida a adoção de regras não estabelecidas pela legislação para a condução de seus processos em licitações.

Do mesmo modo, não pode dar interpretação diversa da legislação, que é clara em trazer as regras aplicáveis ao direito de preferência de contratação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois a manutenção deste ato desvia a finalidade da contratação pública e fere de morte o Princípio da Isonomia entre as licitantes.

Portanto, da análise da regra explicitada, tem-se que **o direito de preferência é VINCULADO à demonstração de vantagem econômica à Administração Pública.**

Ademais, mesmo que se tratasse de empate ficto (o que não reflete o presente caso por se tratar de empate real), nenhuma empresa enquadrada como ME e EPP poderia ser beneficiada, por ser IMPOSSÍVEL cobrir a proposta da empresa melhor classificada, frente à vedação de ofertas de taxa de administração negativa.

Corroborando o acima alegado, Joel de Menezes Niebuhr¹ explica o procedimento a ser adotado quando do empate ficto:

“De todo modo, ocorrendo o empate a que alude os parágrafos do artigo 44 da Lei complementar n° 123/06, **A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO É AUTOMATICAMENTE DECLARADA VENCEDORA, NA MEDIDA EM QUE O PREÇO DELA É DE FATO SUPERIOR AO MENOR PREÇO OFERTADO NO CERTAME, O QUE IMPORTARIA, SE FOSSE O CASO, DESVANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e vulneração aberta ao Princípio da eficiência, encartado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A rigor, reconhecendo-se o empate, na forma dos parágrafos do artigo 44 da Lei complementar n° 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta até então considerada vencedora do certame, conforme dispõe o inciso I do artigo 45 da mesma Lei complementar. **ENFATIZA-SE QUE NÃO BASTA À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE IGUALAR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO. A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE MAIS BEM CLASSIFICADA DEVE COBRIR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO, REDUZI-LO.** Se o fizer, prescreve o referido

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. Ed. 1°. p. 329

inciso I do artigo 45 da Lei complementar, o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela. (grifo nosso)”

No mesmo esteio, ensina o Professor Marçal Justen Filho²:

“A LC 123/2006 criou uma ficção de empate no art. 44, **MAS A SOLUÇÃO SE AFIGUROU COMO VÁLIDA POR QUE ACOMPANHADA DO ÔNUS DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE VALOR MAIS REDUZIDO**. Na LC 123/2006, o empate ficto (ou seja, não consistente em propostas de valor idêntico) não conduz à imediata vitória do lance estipulado pelo beneficiário, devendo ser formulada uma proposta de menor valor. Portanto, a Administração obterá o menor valor possível no certame. Distinta era a solução concebida no Dec. Fed. 1.070/1994, em que havia a ficção de empate e uma vantajosidade também puramente imaginária (sagrar-se-ia vencedor o licitante que tivesse formulado proposta de valor mais elevado). O referido regulamento Federal foi substituído pelo Dec. Fed. 7.174/2010. Observe que as preferências destinadas a incentivar o desenvolvimento nacional sustentável podem importar a contratação de proposta de valor mais elevado. (g.n.)”

Em linhas gerais, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que **NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS**, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública em razão de seu mérito.

Repisando, a realização de sorteio exclusivamente entre ME e EPP é hipótese não prevista em lei. Pelo contrário, a lei regulamenta apenas a possibilidade de empate FICTO, dentro de certas circunstâncias, o que nada se compara a realização de sorteio fechado somente entre ME e EPP.

Deste modo, a correta aplicação do critério de desempate, a fim de conferir **legalidade** e, conseqüentemente, **evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame**, deve seguir os critérios dispostos nos incisos do § 2º, do art. 3º, da Lei Geral de Licitações, prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária, como previu o edital.

Para as situações de empate real, sem possibilidade de oferta de lances, como é o caso, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê duas situações, a primeira por meio dos critérios do §2º, do art. 3º e, outro, através de sorteio presencial, conforme determina o §2º, do art. 45:

“Art.3º (...)

§ 2º *Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei n 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ed. 16ª. p 104



IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para PESSOA COM DEFICIÊNCIA ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, **por SORTEIO, em ATO PÚBLICO, para o qual todos os licitantes serão CONVOCADOS, VEDADO QUALQUER OUTRO PROCESSO.**" (g.n.)

Ou seja, o critério estabelecido pelo edital, patentemente, não encontra respaldo na legislação de regência.

Desta forma, não observando o disposto na legislação, este respeitável órgão infringiu os **princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, bem como acabou por direcionar** o edital, em detrimento do princípio da ampla concorrência na disputa do Pregão.

Princípio da Isonomia

No âmbito do Direito Administrativo, o *princípio da isonomia/igualdade* assegura a todos os interessados em contratar com a Administração Pública o direito de competir nos certames licitatórios públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a igualdade de condições entre todos os concorrentes: "**(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**".

Nesta esteira, o Ilustre Professor Marçal Justen Filho aduz que o **princípio da isonomia deve ser assegurado em todo processo licitatório**, a saber:

A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico. (Justen Filho, 2000, p. 59-61)

O princípio da isonomia é mencionado em diversos pontos da Lei nº 8.666/93, a iniciar pelo art. 3º, § 1º, I. Referido inciso veda, nas convocações, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações e que estabeleçam preferências ou distinções irrelevantes para o fim do contrato.



No essencial, o princípio da isonomia significa que além de permitir a participação de todos os interessados, os concorrentes devem receber do administrador público o mesmo tratamento, sem diferenciação por privilégio ou perseguições.

Princípio da Legalidade

Na esfera da Administração Pública, a legalidade deve ser entendida como a impossibilidade de se praticar qualquer ato sem que haja expressa autorização legal.

Esse entendimento é dominante na doutrina, conforme os preveem os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles (2003, p. 86):

Na administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto que a administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

O princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos de licitação, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. A licitação é **um ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos em lei. Não cabe nenhuma inovação.**

Importante destacar a correlação entre o princípio da legalidade e da isonomia, muito bem observado por Joel de Menezes Niebuhr, em *Princípio da Isonomia na Licitação Pública* (2000, p. 95-96):

Vinculando o procedimento à lei, a sua observância passa a ser condição apriorística para a implementação dos demais princípios aplicados pelo instituto. No que tange à isonomia, esta é vestibularmente assegurada em razão da obediência aos parâmetros fixados na lei. Todos os tratamentos da mesma forma, subordinando-se às mesmas regras e condições da contratação. Se, para alguns o procedimento for enrijecido e para outros for suavizado, não há isonomia. O procedimento legal parifica todos os licitantes, constituindo-se elemento primário para a concreção da igualdade.

Portanto, se não houver atendimento ao princípio da legalidade, o princípio da isonomia já estará comprometido.

Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade é a **essência da licitação**, uma vez que a Administração ao promover um processo licitatório busca o maior universo de participantes, objetivando a disputa entre eles e, por fim, conseguir o menor preço.

Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público que restrinja a competição, pois procedimento desta natureza viola o princípio da competitividade.

Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo está, de forma cristalina, previsto nos artigos 44 e 45 e da Lei nº 8.666/93, o qual retratamos novamente abaixo:



*“Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifos nossos)***

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos)***

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

*§ 2º No **caso de EMPATE** entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se **fará, obrigatoriamente, por SORTEIO, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (grifos nossos)**”.*

Os **casos de empate** merecem tratamento à luz do julgamento objetivo, ou seja, deve se aplicar o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que depois de obedecidos a **Administração Pública deverá realizar o SORTEIO entre todos os licitantes classificados**, conforme previsto acima.

Evidente que o empate previsto no caput do art. 44, se dá apenas quando a ME e/ou EPP mais bem classificada puder apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação fática que no caso concreto se mostra prejudicada ante a impossibilidade de oferta de taxa negativa.

Aliado a todas as colocações acima, denota-se que, caso não seja adotado o SORTEIO como critério de desempate face ao critério de julgamento de menor preço global, a Câmara Municipal de Jundiáí estará **ferindo todos os princípios legais retro expostos**: (i) *legal*, pois a Lei de Licitações prevê que a Administração promova **SORTEIO** entre os licitantes classificados em casos de **EMPATE**, (ii) *isonomia*, uma vez que **TODOS OS LICITANTES** têm os mesmos direitos e oportunidades; (iii) *competitividade*, faz necessário a Administração Pública promover o processo licitatório a fim de obter o maior rol de licitantes e o melhor preço.

Portanto, a fim de se garantir legalidade e isonomia a todos os licitantes, não se pode aplicar o previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, por não haver, no caso concreto, fato gerador (empate ficto) para aplicação destes, de sorte que para que seja conferido legalidade e isonomia, deve-se aplicar o previsto nos art. 3º, §2º e 45, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a caracterização de EMPATE REAL.

Diante do exposto, requer-se o PROVIMENTO DO PRESENTE IMPUGNAÇÃO para que seja ajustado o item do edital, retirando os itens relacionados ao critério de desempate



que não encontram respaldo na legislação (“7.3.2. DO EMPATE REAL”), por fim, realizando o sorteio entre todas as licitantes participantes do certame, nos exatos moldes da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Osasco/SP, 04 de julho de 2023.

DocuSigned by:
Michele Miraldo
59719D2BF2DD445...

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 33.157.312/0001-62
Michele Maia Miraldo
OAB/SP – 268.445



Benefícios



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 0C28D4C128574ECD814A0F548310D849
 Assunto: Complete com a DocuSign: Impugnação critério desempate - EPP ME.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 10 Assinaturas: 1
 Certificar páginas: 1 Rubrica: 9
 Assinatura guiada: Desativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído
 Remetente do envelope:
 Michele Miraldo
 Av dos Autonomistas 1496
 Osasco, SP 06020-902
 michele.miraldo@ifood.com.br
 Endereço IP: 177.140.50.104

Rastreamento de registros

Status: Original
 04/07/2023 10:09:56

Portador: Michele Miraldo
 michele.miraldo@ifood.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Michele Miraldo
 michele.miraldo@ifood.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 59719D2BF2DD445...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.140.50.104

Registro de hora e data

Enviado: 04/07/2023 10:11:19
 Visualizado: 04/07/2023 10:11:30
 Assinado: 04/07/2023 10:12:18
 Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	04/07/2023 10:11:20
Entrega certificada	Segurança verificada	04/07/2023 10:11:30
Assinatura concluída	Segurança verificada	04/07/2023 10:12:18
Concluído	Segurança verificada	04/07/2023 10:12:18
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora